



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903977/2018-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.449 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente EBRASIL NORTE GERACAO DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSAS DE RETENÇÕES DE IRPJ. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS GLOSAS.

Não combatendo o Manifestante as glosas individualizadas das retenções, feitas pela autoridade fiscalizadora, que comporiam o saldo negativo do IRPJ, os valores tornam-se incontroversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 105-008.629 - 2ª Turma/DRJ05, sessão de 16 de setembro de 2022, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 2574239, de 08/02/2019, às fls. 91, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário de R\$ 197.085,83, referente a saldo negativo de IRPJ, anual-cadastral 2013, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 27934.70661.280814.1.7.02-8703 e não homologou as declaradas no PER/DCOMP n.º 15804.97431.030914.1.3.02-7338.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 333.912,51, estando demonstrado no PER/DCOMP n.º 18189.92856.010415.1.7.02-2399, sendo que as parcelas de composição confirmadas parcialmente ou não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo abaixo reproduzido:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.659.171,23	620.289,42	0,00	0,00	0,00	2.279.460,65
CONFIRMADAS	0,00	1.522.344,58	620.289,42	0,00	0,00	0,00	2.142.633,97

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.341.407/0001-20	0100	1.053.717,50	1.510.221,28	134.400,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.701.100/0001-04	3420	2.330,37	0,00	2.330,37	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.056.047,87	1.510.221,28	136.730,68	

A interessada foi cientificada do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente;
- a contribuinte solicitou compensações com créditos existentes através das PER/DCOMP n.ºs 18189.92856.010415.1.7.02-2399, 38664.50681.231014.1.7.02-1041, 27934.70661.280814.1.7.02-8703 e 15804.97431.030914.1.3.02-7338, sendo que as duas primeiras foram integralmente homologadas, a terceira foi parcialmente homologada e a quarta não foi homologada, pelos seguintes motivos que transcreve do despacho decisório;
- a homologação parcial decorreu da não identificação pela Receita Federal das retenções do imposto de renda pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A, quando da prestação de serviços e aluguel de máquinas;

- d) pode-se confirmar através da documentação fiscal juntada aos autos que a manifestante levou em consideração as retenções realizadas pela Amazonas Energia em todos os períodos de 2013, o que totalizou o valor de R\$ 1.659.171,23, ao invés do valor destacado pela Receita Federal de R\$ 1.524.674,91;
- e) nas notas fiscais de prestação de serviços e faturas de locação de equipamentos houve a retenção do imposto de renda que, mensalmente, constituiu o crédito utilizado para a compensação solicitada, sendo que, para facilitar, a manifestante elaborou a planilha onde se verifica o total do crédito, não tendo qualquer razão para a não homologação das compensações;
- f) a manifestante levou em consideração a totalidade das retenções realizadas pela Amazonas Energia, sendo que eventual divergência pode ter ocorrido por equívoco desta ao informar base/retenção inferior ao montante compensado na apuração do ano de 2013;
- g) a manifestante requer seja, caso entenda necessário, realizada perícia, consoante autoriza o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, apresentando, em obediência ao inciso IV, os seguintes quesitos e protestando pela apresentação oportuna de novos que julgar pertinentes:
- a) Esclareça o Sr. Perito se os dados informados pela Impugnante em seus livros fiscais e declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal, relativamente ao período objeto do presente Pedido de Compensação está em consonância com o que está em sua contabilidade; e
- b) Confirme o Sr. Perito se o crédito informado pela Impugnante é legítimo e está devidamente escriturado em sua contabilidade.
- h) a manifestante indica o nome, o endereço e a qualificação da profissional que deverá acompanhar a realização de perícia: Mayara Peixoto Quintino Martorelli, brasileira, casada, inscrita no CRC -PE 021099/O-5.
- i) diante de todo o exposto, a manifestante requer a procedência da manifestação de inconformidade, a fim de que sejam homologadas as compensações efetuadas; protesta ainda por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, a realização de perícia contábil, inclusive juntada de novos documentos que se fizerem necessários além dos já anexados, bem como com os já transmitidos a essa Secretaria da Receita Federal.”

Em sessão de 16 de setembro de 2022, a 2ª Turma/DRJ05, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 115/131, buscando a reforma da decisão de primeira instância

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.903977/2018-42

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF).

O acórdão recorrido foi cientificado em 06/10/2022 (fl. 111), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 115/131), em 04/11/2022 (fl. 113), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Em seu recurso voluntário, sobre a parte julgada improcedente na manifestação de inconformidade, esclarece a recorrente que, a decisão recorrida manteve parcialmente a não homologação suscitada, sob o argumento de que a Recorrente não havia comprovado nos autos, através dos documentos contábeis/fiscais cabíveis.

Segue esclarecendo que os julgadores trouxeram a DIRF, relativa ao exercício de 2013, de onde afirmaram que, **nos meses de novembro e dezembro, a retenção do IRPJ teria indicado um valor menor** do que o assumido para fins de crédito da Recorrente, reconhecendo parte do crédito da Recorrente, que não havia sido assumido quando do despacho decisório, no valor de R\$ 35.414,18, mantendo a não homologação do restante da compensação realizada.

Alega que, diante da nova negativa apresentada quanto a tais créditos glosados, a empresa, no intuito de comprovar de forma incontestada o direito creditório por ela pleiteado, obteve acesso aos **extratos bancários da época, de onde se pode atestar todos os recebimentos líquidos efetivamente auferidos** pela Recorrente no exercício de 2013 (Doc. 01).

Por sua vez, a decisão recorrida consigna que, de acordo com o art. 55, da Lei nº 7.450, de 1985, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário; que a interessada não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação do IRRF que alega ter em seu favor no ano-calendário de 2013; que na ausência dos comprovantes anuais de retenção, a contribuinte deveria comprovar de forma inequívoca a certeza e liquidez do direito creditório que

alega possuir, com o objetivo de atender ao previsto no art. 170 CTN; que a interessada limitou-se a apresentar demonstrativo e notas fiscais por ela emitidas, nas quais estão discriminados os valores retidos, sem demonstrar a efetiva retenção do imposto de renda; que, juntamente com a referida documentação, **poderia ter apresentado os registros contábeis e extratos bancários, de forma a demonstrar que os valores recebidos estavam líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais**, o que não foi providenciado.

Por fim, na ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, a autoridade julgadora promoveu consultas ao sistema DIRF relativas à fonte pagadora AMAZONAS ENERGIA S.A (CNPJ 02.341.467/0001-20), constatando divergência entre os valores das retenções nos meses de novembro e dezembro no valor de R\$99.082,13, motivo pelo qual coube reconhecer a parcela do direito creditório de R\$ 35.414,18 (134.496,31 - 99.082,13).

Compulsando os autos, constata-se a juntada, somente agora com o Recurso Voluntário, de documentação comprobatória, notas fiscais e extratos bancários (fls. 132/223), apontadas pelo Recorrente capazes de comprovar que os valores recebidos foram líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais.

Por outro lado, verifica-se que a razão de decidir do acórdão recorrido, sob o fundamento de insuficiência de provas, foi justificada sob o argumento de que o contribuinte **poderia ter apresentado os registros contábeis e extratos bancários, de forma a demonstrar que os valores recebidos estavam líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais**, razão posteriormente trazidas aos autos, somente na decisão ora recorrida.

Cingindo-se a lide remanescente à comprovação dos valores líquidos auferidos, razão não constante do Despacho Decisório, afasta-se, assim, a aplicação da preclusão quanto a juntada de documentos em fase recursal, determinada no **§4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72**, tratando-se de situação que subsome-se à ressalva da **alínea “c”**, do citado parágrafo, resultando na ordem de que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, entendo que os documentos, juntados somente em fase recursal, no presente caso, podem ser conhecidos, cumprindo avaliar se realmente provam de forma inequívoca as alegações da Recorrente.

Quanto ao mérito em si, a presente lide diz respeito ao não reconhecimento do direito ao crédito, informado na DCOMP nº 18189.92856.010415.1.7.02-2399 de Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2013, e consequente não homologação das compensações relacionadas.

Notar que, do valor total das retenções de IRPJ na fonte, no montante informado no PER/DCOMP de R\$1.659.171,23, o Despacho Decisório confirmou R\$1.524.674,91; e o Acórdão DRJ confirmou mais R\$35.414,18, tendo sido confirmadas retenções de IRPJ na fonte em benefício do interessado no montante total de R\$1.560.089,09, dos R\$1.659.171,23 informados, restando **R\$99.082,13** em retenções à serem provadas.

Para fazer tal prova, a Recorrente alega que: "...as provas carreadas aos autos possuem o condão de se contrapor às argumentações postas no acórdão em relação à ausência de comprovação dos recebimentos líquidos percebidos pela Recorrente, pagos pela Amazonas Energia. No documento em questão estão devidamente **marcados, todos os dias e meses em que foram auferidos os valores transferidos pela Amazonas Energia, vinculadas ao número das notas fiscais/faturas** de aluguel já juntadas nos autos do processo." (grifei), sem apontar especificamente quais provas se referem ao valor da diferença restante.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu mister de provar.

Inicialmente, acompanhando a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte limitou-se a apresentar demonstrativo/planilha e Notas Fiscais por ela emitidas; adicionalmente, junto com o Recurso Voluntário, solicitou juntada dos mesmos demonstrativo/planilha e Notas Fiscais, além de Extratos Bancários, buscando esclarecer a divergência entre os valores das **retenções nos meses de novembro e dezembro**, segundo a DIRF, totalizando R\$185.037,15, enquanto o pleiteado foi de R\$284.119,28, ou seja, uma diferença referente à fonte pagadora AMAZONAS ENERGIA S.A (CNPJ 02.341.467/0001-20) no valor de **R\$99.082,13**.

Não há nos documentos acostados, a prova individualizada sobre o valor restante de R\$99.082,13, em diferenças de retenções, nos meses de novembro e dezembro, à serem provadas; que tais valores foram efetivamente recebidos pelo seu líquido, através de apresentação dos extratos bancários, com a indicação clara do montante recebido e as respectivas contabilizações; não simplesmente lançar aos autos sessenta páginas de extratos bancários de todos os meses (fls. 164/223), sem nem mesmo apontar onde estaria a prova residual que precisa fazer, exclusivamente, nos meses de novembro e dezembro, em relação aos quais, compulsando-se os autos (fls. 183/190), nada é possível concluir, tanto quanto ao mês de novembro, quanto ao mês de dezembro, nesse último mês, inexistindo valores destacados e apontados, ainda que simples destaques, sem vínculos aos documentos contábeis e fiscais, e sem nenhum esclarecimento sobre como chegar ao valor que se deseja provar, também não configurem a prova inequívoca demandada.

E, mais, a lista dos montantes não identificados foi apresentada à Recorrente, e não foi combatida de forma específica. Não combatendo a Recorrente as glosas individualizadas das retenções, feitas pelas autoridade fazendárias, que comporiam o saldo negativo do IRPJ, os valores tornam-se incontroversos, salvo apresentada a prova individualizada sobre o valor restante de **R\$99.082,13** em retenções, o que não foi feito.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando que se determine diligência/perícia para suprir eventual deficiências de instrução do processo, renovando o requerimento de diligência/perícia, elaborado na manifestação de conformidade, não atendidos os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 - PAF), no recurso voluntário, não tendo sido elaborados os quesitos a serem respondidos, nem indicado assistente técnico.

Além do não atendimento aos requisitos formais da legislação, as questões controversas nos autos não demandam conhecimento técnico específico para solução, não dizendo respeito aos aspectos técnicos conceituais, referindo-se a matéria envolvendo prova documental, cuja solução demanda simples indicação, por parte do interessado, da prova específica, dentre as juntadas aos autos do processo.

Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 - PAF.

Deste modo, no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil, daí, em conformidade com os arts. 18, caput, e 29, do PAF, mantêm-se o indeferimento do pedido de diligência/perícia, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe comprovação documental inequívoca, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei n.º 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida